

01-0802/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0802 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0802 / 2003

DE

20/11/2003

PROMOENTE:

VEREADOR

MYRYAM ATHIE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS, PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E TÉCNICAS DE RESGATE, PARA OS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM

12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisão
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 09:20:20

00000019660-65





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 802 de 03

Adelina Cione - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Projeto de Lei N.º

01 - PL 2003
01-080272003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 NOV 2003
Constituição e Justiça
Pol. Adm. e M. P. M.
Saúde, Prosocial e Luta
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros, prevenção contra incêndios e Técnicas de resgate, para os empregados de Condomínios no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, resolve:

Art.1º- Ficam obrigados os condomínios residenciais, comerciais e corporativos, no âmbito do Município de São Paulo, a manterem em seus quadros de empregados, zeladores e porteiros devidamente treinados na prevenção contra incêndios, em primeiros socorros e técnicas de resgate.

Art.2º- O treinamento de que trata o artigo 1º, deverá ser ministrado apenas por entidades prevencionistas, sediadas na cidade de São Paulo e devidamente credenciadas.

§ 1º O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos ou toda vez que houver substituição dos empregados habilitados por não habilitados.

§ 2º - A conclusão do treinamento conferirá aos empregados e condomínios, certificados de habilitação nas modalidades dispostas no artigo 1º, para efeitos de fiscalização.

C M S P - A T M

-20-NOV-2003 12:45-007203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº

04 08 12 103 a Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Para as técnicas de resgate e primeiros socorros, serão adotadas, pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo estas, além de seus principais componentes, produtos para imobilização e estanqueamento de sangue.

Art.3º- Os condomínios especificados no caput do artigo 1º, deverão providenciar o treinamento de seus empregados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a regulamentação desta lei.

Art.4º- O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará aos condomínios:

I – Advertência;

II- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada em dobro a cada caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas- IBGE acumulado no exercício anterior. Extinto esse índice será adotado outro criado pela legislação predial e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.5º- Caberá ao Poder Executivo definir os critérios para implementação do programa de treinamento na regulamentação da presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Ver. MYRYAM ATHIE
2ª Secretária

Pelo exposto e dado o relevante serviço que a medida preconizada neste projeto prestará aos moradores da cidade de São Paulo, peço o apoio dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-802 de 20 07 08 12 103 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 253/96, 95/98 ANDAMENTO

EM 08/12/03

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. OK; para fins de recebimento

Quorum Maioria simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito das Comissões designadas.

Audiência Pública Não.

Discussão e votação *Competência das Comissões, salvo interposição de recursos, nos termos do disposto no art. 46, inciso X, do Regimento Interno.*

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

20/02/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
de 22.02.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala do C. J. 04
Em 16 de março

Presidente

Ao Nobre Vereador

Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de março de 04

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 06 / 05 / 05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 12.01.2005

(a) APARECIDO FERRAZ

RF 101.075

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 05.....
do processo nº 01-8024003 12/01/2005 (a).....

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
RF 101.075
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 05 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º *Aparecido Ferreira*

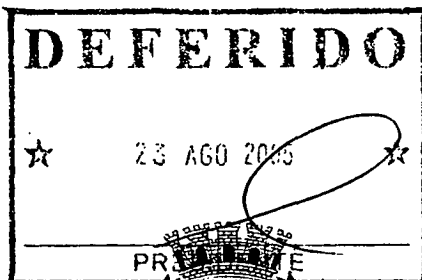
Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
RF 101.075
SGP.33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 06.007 e folha de informação
sob nº 08... 29.1.08.105

APARECIDO FERREIRA

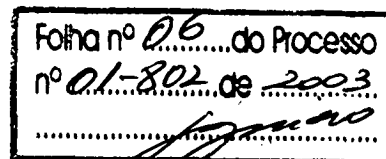
RF 101.075

SGP-83



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIE



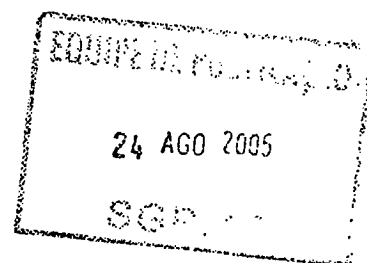
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Requerimento

13 - RDS
13- 1460/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o DESARQUIVAMENTO das seguintes proposituras de autoria da vereadora que ao final assina, por haver interesse no prosseguimento das mesmas:

- 1 PL 238/2001;
- 2 PL 368/2000;
- 3 PL 436/1998;
- 4 PL 283/2002;
- 5 PL 175/2003;
- 6 PL 421/2003;
- 7 PL 495/2003;
- 8 PL 496/2003;
- 9 PL 597/2003;
- 10 PL 802/2003;
- 11 PL 292/2004;
- 12 PL 357/2004;
- 13 PLO 08/2003;
- 14 PR 05/2004.



São Paulo, 15 de agosto de 2005.


Vereadora MYRYAM ATHIE
Líder do PPS na CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

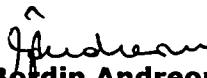
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo PL 802 de 2003 26/08/05 (a) Liliana Migliano Bosisio
RF. 10.831

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26/08/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 1-802 / 2003

Papel para informação rubricado com folha nº 08...

29/08/2005

APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –1460/2005, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 29 de agosto de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
30/08/05
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 31/08/05 às 13:00
 Por [assinatura] RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERINTENDENTE TÉCNICO-
 JURÍDICO
 Em 09/09/05 às 19 hs
 Por [assinatura]

Saída 09/09/05 - 17:40hs [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 11/09/05
 [assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE em anexo 5 folhas, nesta data
 documento 5 e papel de informação
 rubricado 5 sob forma 5 nº 09 e 10
 Em 06/12/05

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09
do processo nº 802/03
Mário Sérgio Horta
RF 101.080

16 - PAR
16- 1444/2005

**PARECER Nº / 2005 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 802/03**

Trata-se de projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que obriga os edifícios residenciais, comerciais e corporativos a manterem, em seus quadros de empregados, zeladores e porteiros devidamente treinados na prevenção contra incêndios, primeiros socorros e técnicas de resgate.

A propositura determina ainda que tal treinamento deverá ser ministrado apenas por “ entidades prevencionistas ” devidamente credenciadas e que será renovável a cada 2 (dois) anos, ou toda vez que houver substituição dos empregados habilitados por não habilitados. Inclusive, por fim determina, que os condomínios deverão disponibilizar macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo além de seus componentes, produtos para imobilização e estancamento de sangue.

A matéria não encontra quaisquer impedimentos de fato, vez que garante o bem estar dos munícipes residentes em condomínios residenciais, comerciais e corporativos, visando o direito à vida e ao patrimônio, os quais são direitos inalienáveis de qualquer pessoa.

Não há que se argumentar a ocorrência de óbices legais, posto que, a própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 196, dispõe :

“Art. 196 – “ A saúde é direito de todos e dever do Estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação ”

Desta feita, o projeto de lei cuida de matéria específica e caracterizada como de interesse local, estando amparado nos art. 13, inciso I, 37 “ Caput ” e 148 “ caput ”, II da Lei Orgânica do Município, consoante se transcreve abaixo :

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente :

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; ”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10
do processo nº 802/03
Mário Sérgio Horta
RF 101.086
Confirmando

“ Art. 37 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa Lei. ”

“ Art. 148 – A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem estar-estar de seus habitantes, procurando assegurar :

II – O acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município ”

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

23/11/05

Comissão

CONTRÁRIO

Confirmando

Saualloruo

Confirmando

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 03/12/05
 página 76 coluna 1
 Conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 07/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 08-12-05 às 15 h

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ronaldo Monteiro
 Para: [assinatura]
 Em: 09/12/05
 Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue anexo nesta data documentos 2
 e papel de informação rubricado 2 sob folha 2
 nº 1912, 13
 Em: 24/12/06 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1482/2006

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 802/03

Folha nº 11 do
Processo nº 802/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 109.485

Trata-se de projeto de lei nº 802/03 de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros, prevenção contra incêndios e técnicas de resgate, para os empregados de Condomínios no âmbito do Município de São Paulo.

A autora, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que, cerca de 40% dos moradores de São Paulo residem em condomínios multifamiliares sujeitos a riscos de ordem patrimonial e de saúde. O PL visa treinar os funcionários destes condomínios, principalmente os zeladores e porteiros, para que em casos de emergência possam socorrer os moradores. A falta de conhecimentos sobre primeiros socorros, de treinamento na prevenção contra incêndios tem causado a perda de muitas vidas.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 1444/2005, manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, amparada nos artigos 13, inciso I, 37, *caput* e 148 *caput*, e inciso II da Lei Orgânica do Município.

O projeto obriga os condomínios residenciais, comerciais e corporativos a manterem em seus quadros de empregados, zeladores e porteiros devidamente treinados na prevenção contra incêndios, em primeiros socorros e técnicas de resgate, estabelecendo que o treinamento deverá ser ministrado apenas por entidades prevencionistas devidamente credenciadas, sediadas na cidade de São Paulo.

Estabelece que o treinamento deverá ser renovável a cada 2 anos ou toda vez que houver substituição dos empregados habilitados por não habilitados, sendo conferido aos empregados e ao condomínio, certificado de habilitação.

Estabelece que para as técnicas de resgate e de primeiros socorros deverão ser adotadas macas fixas e caixas de primeiros socorros, com produtos para imobilização e estanqueamento de sangue.

Dá o prazo de 120 dias após a regulamentação desta lei para que os condomínios providenciem o treinamento de seus empregados e finalmente estabelece sanções pelo não cumprimento das disposições desta lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favorável** à propositura por entender que, em casos de incêndios e de outros acidentes, aumentaria as chances de salvamento das vítimas, porém apresenta o **substitutivo** a seguir para dar nova redação ao artigo 4º e alterar a palavra "advertência" por "notificação" por ser o instrumento mais adequado na legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 802/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.495

SUBSTITUTIVO Nº
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
AO PROJETO DE LEI Nº 802/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros, prevenção contra incêndios e técnica de resgate, para os empregados de Condomínios no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os condomínios residenciais, comerciais e corporativos, no âmbito do Município de São Paulo, a manterem em seus quadros de empregados, zeladores e porteiros devidamente treinados na prevenção contra incêndios, em primeiros socorros e técnicas de resgate.

Art. 2º O treinamento de que trata o artigo 1º, deverá ser ministrado apenas por entidades prevencionistas, sediadas na cidade de São Paulo e devidamente credenciadas.

§ 1º O treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos ou toda vez que houver substituição dos empregados habilitados por não habilitados.

§ 2º A conclusão do treinamento conferirá aos empregados e condomínios, certificados de habilitação nas modalidades dispostas no artigo 1º para efeitos de fiscalização

§ 3º Para as técnicas de resgate e primeiros socorros, serão adotadas, pelos condomínios, macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo estas, além de seus principais componentes, produtos para imobilização e estanqueamento de sangue.

Art. 3º Os condomínios especificados no caput do artigo 1º deverão providenciar o treinamento de seus empregados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a regulamentação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do
Processo nº 800/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.405

Art. 4º O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará aos condomínios:

I – notificação;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento da notificação;

III – multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva comprovação do disposto nesta lei.

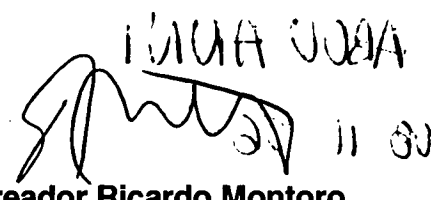
Parágrafo único A multa estabelecida neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

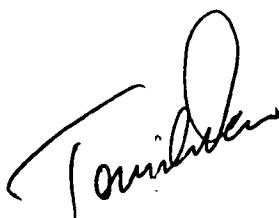
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo definir os critérios para implementação do programa de treinamento na regulamentação da presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

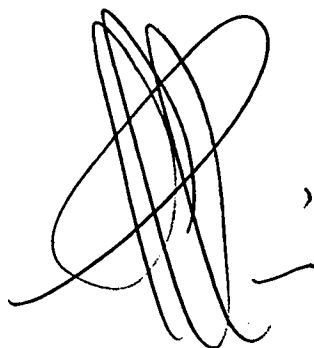
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/10/06


Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente


Vereador Ricardo Montoro
Relator







Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Do 1º / 11 / 2006

Página(s) 86 Coluna(s) 1ª

Conferido por: 800 400 465

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 12 / 11 / 06

800 400 465

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/11/06 as 11.20 h,

ANALUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

00/01/06

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

AROU ANNI

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Proteção Social e Trabalho.

Em 08 / 11 / 06

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 0 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 14

Em 06/12/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1675/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0802/2003.

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Myryam Athie "dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros, prevenção contra incêndios e técnicas de resgate, para os empregados de condomínios no âmbito do município de São Paulo" cujo treinamento deverá ser ministrado apenas por entidades prevencionistas, sediadas na cidade de São Paulo, devidamente credenciadas, devendo ser renovável a cada dois anos ou toda vez que houver substituição dos empregados habilitados por não habilitados.

A Comissão de Constituição e Justiça, emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, enquanto que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente, porém, apresentando substitutivo.

Justifica a autora que muitas vidas são perdidas em virtude da absoluta falta de conhecimento das pessoas que trabalham de forma direta com os condomínios residenciais, comerciais e corporativos em nossa cidade e que poderiam ser evitados se fosse usado corretamente um extintor de incêndio, a imobilização feita com cuidado, a prática da ressuscitação cardíaca e da respiração artificial.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 06/12/06.

Vereador J.E. Zelão
Presidente

Vereador Abou Anni
Relator

CSPST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08/12/06
página 73 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 08/12/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08/12/06 às 15 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 11/12/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

[assinatura]

deferido na reunião ordinária de 20/06/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

25/06/07

20/6/07

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 154
Em 08/05/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

1543



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0483/2008

Folha nº 154
Processo 80263
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 802/2003

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myriam Athie, visa obrigar os condomínios residenciais, comerciais e corporativos situados no Município de São Paulo a manter, em seu quadro de funcionários, zeladores e porteiros devidamente treinados na prevenção de incêndios, em primeiros socorros e técnicas de resgate. O referido treinamento, de acordo com a propositura, deverá ser ministrado apenas por entidades prevencionistas, sediadas no Município de São Paulo e devidamente credenciadas. Ainda de acordo com a propositura, o treinamento será renovável a cada 2 (dois) anos, ou toda vez que houver substituição dos empregados habilitados por não habilitados; a conclusão do treinamento conferirá aos empregados e condomínios certificados de habilitação nas modalidades acima citadas, para efeito de fiscalização; os condomínios terão macas fixas e caixas de primeiros socorros, contendo, além de seus componentes habituais, produtos para imobilização e estancamento de hemorragias; os condomínios terão 120 dias a partir da regulamentação das disposições da propositura para providenciar o treinamento de seus empregados; o descumprimento das disposições do projeto implicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Em seu parecer, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que altera o artigo relativo à multa, explicitando que a multa para reincidência será de R\$ 1.000,00, aplicada a cada 30 dias até a comprovação de obediência as disposições da propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04 23/04/03

17 - RELCOM
17- 1150/2008

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parecer: fl. n.º 92v 154

Página: 00 / 05 / 2000

Página: 241/242 - (3) 4/122

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: [assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-23

São Paulo, 09/05/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/05/08

[assinatura]
AS 17:00 h5

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-68/08.

15/05/2008

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sª.

15/05/2008

[assinatura]
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE _____, juntado _____, nessa data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ ccb folha _____ n.º 16
Em 15/05/08 /

[assinatura]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do Processo
nº 01-802 de 2003
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

11 - REC
11-0068/2008

RECURSO

requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do regimento interno, que o projeto de lei nº 802/2003, de autoria da vereadora Myryam Athie, que, dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros, prevenção contra incêndios e técnicas de resgate, para os empregados de condomínios no âmbito do município de São Paulo, seja submetido à apreciação do plenário.

Sala das sessões.

16:21 14/05/2008 002796 - Protocolo Legislativo - SGP-22

À SGP-23
Em 14/05/08
Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14/05/08
AB
ÀS 18:30 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

15/05/08

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 16/05/08
às 15:55 horas
Marcia
MARCIA CRIZOTTI
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 17
Em 05/05/2009
Ass: *Maria José de Oliveira*
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01 - 0802 de 2003

05/01/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

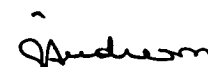

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

RS 16 dl
61

Lina Angélica M. Gumauskas

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 12 16 18 29

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-802 de 2003 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/08/2005
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 18 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927